

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N.º 1493/2021-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO 2463/2021 - SEMAD
PARTE INTERESSADA: SEMAD
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE
ALIMENTAÇÃO.

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de autos de processo administrativo formulado pela Diretoria de Gestão de Contratos Corporativos – DGCC, por meio do Memo. nº 028 DGCC/SEMAD, de 10 de maio de 2021, quanto a análise da abertura de certame licitatório na modalidade de Sistema de Registro de Preço – SRP, em conformidade com o Termo de Referência aprovado, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, em LOTE ÚNICO, pelo tipo MENOR VALOR GLOBAL, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, PARA O ESTIMADO DE 22.318 (VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E DEZEITO) SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – PMB, POR MEIO DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**, conforme especificações constantes neste Edital.

O serviço de vale alimentação é contínuo e é um benefício que está intimamente ligado com a necessidade básica de alimentação, requisito essencial à vida do trabalhador e, conseqüentemente, à manutenção das atividades laborais. Há de se ressaltar a essencialidade do serviço objeto da licitação e a necessidade iminente de não interromper os pagamentos do benefício aos servidores municipais, sobretudo tendo em vista o contexto atual da Pandemia de Covid-19 na cidade de Belém e as implicações danosas para a segurança alimentar e nutricional dela decorrentes.

Após elaboração da Minuta de Edital de Licitação, os autos voltaram a este NSEAJ/SEMAD para avaliação e parecer.

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA LICITAÇÃO. DO CONCEITO, PARTES E FINALIDADE.

Em análise preliminar, a licitação consiste em procedimento administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos aqueles interessados em firmar pacto com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, elencando critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com a Administração Pública.

2.2 DO DIREITO PÚBLICO. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Há de se salientar que a presente manifestação far-se-á, exclusivamente, com base naqueles elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise jurídica. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente.

O edital do processo licitatório é documento de instrumento convocatório essencial à instrução do procedimento, pois nele conterá todas as disposições de como o procedimento seguirá, bem como os requisitos mínimos aos quais deve a empresa licitante obedecer para concorrer.

Nas palavras de Hely Lopes de Meireles:

“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o**

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

expediu. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles)

Sendo assim, passa-se à análise dos termos do edital. Para verificar o atendimento aos ditames legais é necessária a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 40 da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Desta forma, ao analisar os presentes autos, verificamos que os atos nele contidos encontram-se em perfeita consonância com os ditames legais alhures, restando devidamente configurada; culminando com o Edital em si, trazendo a sua devida caracterização, assim como outros itens necessários a efetivação do pretendido neste processo administrativo.

2.3 DO DIREITO PÚBLICO. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PUBLICAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.

A Intenção de Registro de Preços (IRP) é um procedimento sistematizado e operacionalizado que possibilita aos órgãos e entidades interessados em efetuar licitação para registro de preços de um determinado bem ou serviço divulgar a intenção dessa compra para o restante da Administração Pública Federal, possibilitando, assim, a realização de certame licitatório em conjunto para contratação do objeto pretendido.

A IRP permite a realização de licitação única com a junção das demandas dos diversos órgãos e entidades federais para a contratação de objetos comuns.

Esse procedimento é regulamentado pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, estabelecendo a determinação de publicação da IRP junto ao SRP – Sistema de Registro de Preços. Entretanto, como pode ser observado do art. 4º do Decreto retromencionado, há a possibilidade de dispensa desse registro:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º .

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Como visto, excepcionalmente, a dispensa da publicação da IRP pode ser realizada desde que modo justificado.

O serviço de vale alimentação é contínuo e é um benefício que está intimamente ligado com a necessidade básica de alimentação, requisito essencial à vida do trabalhador e, conseqüentemente, à manutenção das atividades laborais.

Há de se ressaltar a essencialidade do serviço objeto da licitação e a necessidade iminente de não interromper os pagamentos do benefício aos servidores municipais, sobretudo tendo em vista o contexto atual da Pandemia de Covid-19 na cidade de Belém e as implicações danosas para a segurança alimentar e nutricional dela decorrentes.

Nesse sentido, vê-se que a publicação do IRP implicaria na imposição de prazos longos que gerariam uma postergação em grande medida do procedimento licitatório.

Como mencionado nos autos deste processo administrativo, o atual contrato de prestação de serviços para gestão do referido benefício já ultrapassou as possibilidades de aditamento, o que implica na imperiosa necessidade de realização de processo licitatório que permita a continuidade do fornecimento de vale-alimentação sem que ocorram interrupções que, caso ocorram, pode gerar prejuízos inestimáveis aos seus servidores bem como à Administração Pública em si.

Essa dispensa é inclusive estabelecida pelo Professor Marçal Justen Filho, que leciona "Admite-se que, em vista das circunstâncias do caso concreto, haja a dispensa do procedimento de manifestação de IRP." (JUSTEN FILHO, Marçal.

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 266)

No caso em tela, considerando a confecção do presente Edital e posterior remetimento ao NSEAJ, sendo que este núcleo, por sua vez, procedeu pela análise das disposições legais contidas no instrumento.

Destarte, esta manifestação jurídica reconhece e opina pela Possibilidade Jurídica do presente Edital, com fulcro no Princípio da Legalidade, Isonomia, Segurança Jurídica e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com os motivos expostos em conjunto com os documentos inseridos aos autos administrativos, bem como entendimento doutrinário e legal acerca da matéria, este NSEAJ/SEMAD manifesta posicionamento pela Possibilidade Jurídica do procedimento licitatório, em caráter sugestivo, razão pela qual opinamos pela **REGULARIDADE DO EDITAL** em tela, haja vista que encontra-se em perfeita consonância com as normas contidas nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 em concomitância com os Decretos Federais nºs 3.555/00, 10.024/19 e 7.892/13.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 28 de setembro de 2021.

BRENO DE AZEVEDO BARROS

Assessor Jurídico NSEAJ/SEMAD

Mat. 0523763-018

De acordo,



NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CINTHYA LOBATO

Chefe do NSEAJ/SEMAD
ADVOGADA. OAB/PA n.º 8343